



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 25 de abril de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N° 1189/2022 DAJ N.º 127/2022 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 1189/2022, que dispõe sobre "A isenção do IPTU e ISSQN aos afetados pela calamidade pública municipal reconhecida pelo Decreto n.º 33 de 15 de fevereiro de 2022". Impossibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 1189/2022, que dispõe sobre "A isenção do IPTU e ISSQN aos afetados pela calamidade pública municipal reconhecida pelo Decreto n.º 33 de 15 de fevereiro de 2022, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio.

É o sucinto relatório.





DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no inciso I, do art. 37 e art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

Art. 59.A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na



forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as
leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos,
funções ou empregos públicos na Administração
Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta,
indireta e fundacional, seu regime jurídico,
providimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade
e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das
Secretarias, Departamentos e Direções ou órgãos
equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que
autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e
subvenções. (grifos nosso)

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar
a proposição legislativa, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Octávio
Sampaio, que dispõe sobre "A isenção do IPTU e ISSQN aos
afetados pela calamidade pública municipal reconhecida pelo
Decreto n.º 33 de 15 de fevereiro de 2022.



Sob o aspecto estritamente jurídico, a proposição não reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

Embora a Constituição Estadual do Rio de Janeiro e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis não fixam competência privativa do Prefeito Municipal em matéria tributária, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que ela é concorrente, sendo assim, não há vício formal na proposição legislativa, pois cuida de questão tributária. Entretanto o objeto do PL possui consequências orçamentárias, no que tange a renúncia de receita derivada.

Argumenta-se a proposição legislativa, que a concessão da isenção não acarretará redução de receita ou aumento de despesa em sentido estrito, importando em frustração da expectativa de arrecadação.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a presente proposição atende os requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

De outra banda, muito embora a proposição seja grande importância e interessante para a população atingidas pelas chuvas de 15 de fevereiro e de 20 de março de 2022 e também suportadas pelas empresas que perderam seus produtos e tiveram enormes danos nos seus imóveis, afetando a economia de Petrópolis, não dá para verificar e calcular



quantos foram atingidos para verificação do impacto
organismário municipal para tais concessões tributárias (IPTU
e ISSQN).

Na mesma linha, a ausência de estudo do
impacto econômico que a isenção poderá causar aos cofres do
Município, previsto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal,
em caso de renúncia de receita, principalmente, quando o município
se encontra com uma dívida pública interna de dimensão
astronômica, corroborada, com a redução de arrecadação e
diminuição de repasse constitucional obrigatório, em também
consequência da pandemia da Covid-19, guerra da Ucrânia e a alta
de juros que atinge todo mundo.

Não obstante, a proposição deve levar em conta
os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal –
Lcp 101/2000, notadamente em seu art. 14, que exige a elaboração
de impacto organismo-financeiro acompanhando a proposição.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou
benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita
deverá estar acompanhada de estimativa do impacto organismo-financeiro
no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois
seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo
menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na
estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não
afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de
diretrizes orçamentárias;



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

- 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original. É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. Assim

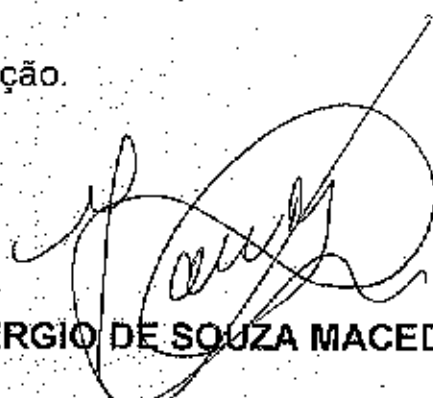


DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, uma vez que o legislativo tem igualmente competência para propor leis versando sobre matéria tributária, não sendo matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e, competência para garantir o acesso a informação aos beneficiários da isenção do imposto. É o parecer, salvo melhor juízo.

Face ao todo o exposto, apresentando o presente Projeto de Lei vícios de ilegalidade por falta de demonstração de estudo de impacto econômico-financeiro, este **DAJ OPINA DESFAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

A superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435